RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.508 - RJ (2016/0072388-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492 JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445 HUMBERTO PORTOCARRERO RIPPER VIANNA E OUTRO(S) - RJ127687
RECORRIDO	:	MONICA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONZAGA DO NASCIMENTO - RJ120335

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "Agravo interno de decisão monocrática que negou provimento ao recurso do agravante. Ação julgada procedente para expedição do diploma, fixando multa diária em caso de descumprimento. Apelação julgada deserta.
> Impugnação para declaração de nulidade do título executivo quanto à multa por inexistência de intimação pessoal.
> Acolhida em parte estabelecendo o valor da execução com intimação do devedor na forma do art.475-j do CPC. Lei 11.232/2005. Alegação do agravante que não merece reconsideração, não possuindo conteúdo suficiente para alterar as circunstâncias do caso em exame. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega provimento."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu contrariedade aos artigos 461, § 6°, do CPC/73; e 884 do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial quanto à Súmula n° 410/STJ, visto que é incontroverso que não foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer após a sentença. Alternativamente, pugnou pela redução do valor da multa cominatória.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece provimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, "a" e "b", do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, "dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior

Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

Da análise dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento já sumulado nesta Corte, conforme enunciado n° 410, e posteriormente consolidado sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do recurso especial n° 1.349.790/RJ, de minha relatoria, o qual estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

A Corte estadual assim analisou a questão (fls. 37/39 e-STJ):

> "Os argumentos trazidos a novo julgamento já restaram assentados na decisão agravada, nos seguintes termos:
>
> > "...Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
> >
> > Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo, isto porque passo a apreciar o mérito do recurso desde logo.
> >
> > A agravante postula reforma da decisão para que seja declarado nulo o título executivo quanto à multa por descumprimento da obrigação de fazer face a inexistência de intimação pessoal do devedor.
> >
> > A recorrente, após a sentença, interpôs recurso de apelação, conforme se depreende dos anexos correspondentes às fls.66/75, mas julgado deserto em 06/12/2012, conforme decisão constante da página 90.
> >
> > Interpôs, ainda, Impugnação à Execução às fls.134 que foi acolhida parcialmente na forma decisão guerreada.
> >
> > No caso, certo é que a agravante teve ciência inequívoca de todos os atos proferidos no processo, com reconhecimento do próprio impugnante quando promoveu a expedição do diploma em 15/04/2013.
> >
> > No entanto, apesar do reconhecimento do juiz a quo quanto à falta de intimação pessoal do devedor, temos ainda que, em decisões mais recentes, com o advento da Lei 11.232/2005, novo posicionamento para intimação do executado.
> >
> > Neste sentido:
> >
> > (...)
> >
> > Portanto, há presunção legal de que teve ciência do

> cumprimento da sentença proferida naquele ato, desmerecendo amparo a tese de nulidade por falta de intimação pessoal.
>
> Quanto à multa cominatória fixada, não há qualquer excesso em sua fixação em caso de descumprimento, tendo em vista que é suficiente para compelir a agravante a cumprir a obrigação.
>
> Assim, há que ser mantida a multa arbitrada pelo juízo a quo, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo.
>
> Ressalte-se que sequer precisaria fixar multa em razão da própria eticidade das relações sociais e da supremacia da atividade jurisdicional que deveria ser reconhecida pela agravante, independentemente da cominação de multa.
>
> Forçoso concluir, portanto, que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.
>
> Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC...".
>
> Na verdade, a agravante reitera no presente recurso os argumentos contidos no recurso inicial, não trazendo nenhum outro que justifique a reforma da decisão proferida por este relator, impondo-se sua manutenção."

Assim sendo, imperioso concluir pela reforma do acórdão recorrido, tendo em vista a necessidade de se intimar pessoalmente a parte da decisão que determina a obrigação de fazer, sob pena de multa diária.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.
>
> 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.
>
> 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J

do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 27/2/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS" (REsp 1.349.790/RJ, julgado em 25/09/2013, DJe de 27/02/2014; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.492.933/SP, julgado em 11/04/2018, DJe de 18/04/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1756046/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa cominatória a que a recorrente foi condenada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora